



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2832/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 126/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências”*.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei visa garantir a realização de sessões de cinema adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), respeitando suas particularidades sensoriais e comportamentais, como hipersensibilidade a sons e necessidade de movimentos repetitivos. Considerando o direito à cultura, ao lazer e à inclusão prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a medida promove não apenas acessibilidade, mas também um ambiente de convivência respeitosa e acolhedora para os autistas e seus familiares. Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, que valoriza a dignidade e a diversidade humana.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A promoção da acessibilidade em espaços de cultura e lazer é dever do Poder Público e da sociedade, além de constituir direito fundamental das pessoas com deficiência e seus familiares, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A Constituição Federal estabelece a igualdade como um de seus fundamentos (art. 5º, caput) e o direito ao lazer como um direito social (art. 6º). Mais especificamente, o art.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2832/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 126/2025

227, §1º, II, prevê que a lei deve garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, o que, por analogia, se estende às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Decreto federal nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também determina, em seu art. 30, que sejam tomadas medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a espaços culturais e de lazer, como cinemas, museus e teatros, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A jurisprudência igualmente prestigia leis de iniciativa parlamentar que asseguram direitos sociais, reconhecendo sua compatibilidade constitucional. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva – Lei nº 6.457/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê "a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo – Inocorrência de vício de iniciativa – Proteção à infância e maternidade – Direitos sociais – Competência normativa suplementar municipal, à luz do interesse local – Jurisprudência do E. STF que vem prestigiando leis de iniciativa parlamentar garantidoras de direitos sociais – Pedido julgado parcialmente procedente. (TJ-SP, ADI nº 2016145-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 12/06/2024).

Portanto, a proposição não invade competência privativa do Chefe do Executivo nem interfere na estrutura administrativa, mas apenas garante condições de acessibilidade em benefício de pessoas com TEA e suas famílias, concretizando o direito à igualdade, à cultura e ao lazer.

Ante o exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2832/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 126/2025

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

